

**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação cível nº 0006890-08.2009.8.19.0204

**Apelantes: 1. Transportes Zona Oeste Ltda
2. Confiança Companhia de Seguros
3. João Batista Rodrigues Vieira (adesivo)**

Apelados: os mesmos

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO
ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO.
ATROPELAMENTO DE PEDESTRE.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA
EXTRACONTRATUAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA
SEGURADORA, NOS LIMITES DA
APÓLICE. INCAPACIDADE TOTAL
TEMPORÁRIA. PENSIONAMENTO
DEVIDO. DANO MORAL. DANO
ESTÉTICO. JUROS. RELAÇÃO
EXTRACONTRATUAL.**

**1. Cuida-se de demanda, na qual o autor
pretende indenização por danos
materiais, estético e moral, em virtude de
ter sido atropelado pelo coletivo de
propriedade da ré enquanto aguardava
sua condução em cima da calçada.
Sentença de procedência parcial.
Insurgência de todas as partes.**

**2. A contestação possui pedido
expresso de chamamento ao processo
da seguradora contratada, o que foi
deferido pelo juízo “a quo”, restando
irrecorrida a decisão. Preclusão.
Inexistência de lide secundária.
Posicionamento do STJ no sentido de
ser possível, em ação de reparação de
danos movida em face do segurado, a**

condenação direta e solidária da Seguradora.

3. Tese defensiva que não nega os fatos, limitando-se a atribuir a responsabilidade a um caminhão que supostamente fechou o coletivo, fazendo com que o motorista perdesse o controle da direção, vindo a subir na calçada e atropelar o autor.

4. Responsabilidade civil objetiva extracontratual, na forma do art. 37, §6º, da C.F. Teoria do risco administrativo. Precedentes.

5. Laudo pericial que comprova a existência de nexos causal entre o evento e as lesões sofridas pelo autor, concluindo pela ocorrência de incapacidade total temporária de 15 dias. Pensionamento devidamente fixado com base no salário que o autor percebia na época dos fatos.

6. Cicatrizes nos braços e na orelha. Dano estético em grau mínimo. Valor devidamente arbitrado.

7. Configurado dano moral. Verba bem fixada.

8. Os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso. Relação extracontratual (Súmula 54 do TJRJ).

9. Autor que decaiu em parte mínima do pedido. Aplicação do parágrafo único do art.21 do CPC.

10. Parcial provimento do primeiro apelo (Transportes Zona Oeste). Segundo apelo (seguradora) e recurso adesivo (autor) improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0006890-08.2009.8.19.0204** em que são apelantes **Transportes Zona Oeste Ltda., Confiança Companhia de Seguros e João Batista Rodrigues Vieira** (adesivo) e apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **em dar parcial provimento ao primeiro apelo (Transportes Zona Oeste) e negar provimento aos demais recursos (seguradora e autor)**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

João Batista Rodrigues Vieira ajuizou ação de indenização, pelo rito sumário, em face de **Transportes Zona Oeste Ltda.** Narra o autor que, no dia 13/02/2009, por volta das 17hs, estava sobre calçada, em um ponto de ônibus, aguardando sua condução passar, quando, inesperadamente, o motorista do coletivo de propriedade da ré, que vinha em alta velocidade, perdeu o controle da direção e invadiu a calçada, atingindo-o violentamente. Relata que, em razão dos fatos, sofreu feridas corto contusas em membros superiores, com sutura de aproximadamente 50 pontos, trauma contuso em coluna lombar e cervical, crânio, tórax e escoriações, além de fortes dores pelo corpo. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização: 1) por dano material, em razão do período de incapacidade total temporária e de sua redução de capacidade laborativa; 2) por dano moral, em quantia não inferior ao equivalente a 100 salários mínimos; 3) por dano estético, em quantia não inferior ao equivalente a 100 salários mínimos.

Juntou documentos de fls.12/25.

Gratuidade de justiça deferida às fls.26-v.
Audiência de Conciliação às fls.31.

Contestação às fls.32/41. Entende necessária a intervenção da seguradora **Confiança Companhia de Seguros**. No mérito alega que o coletivo vinha em sua trajetória normal, quando foi interceptado por um caminhão, razão pela qual entende que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, inexistindo nexos de causalidade entre a conduta do motorista da ré e os danos suportados pelo autor. Impugna as verbas pleiteadas pelo autor.

Juntou documentos de fls.42/47.

Decisão nomeando Perito às fls.50/50-v.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls.60/66), em razão da determinação de pagamento da metade dos honorários periciais, tendo o mesmo sido provido, conforme decisão de fls.71/74.

Laudo pericial às fls.107/118, com esclarecimentos às fls.146/147.

Deferido o chamamento ao processo da seguradora contratada pela parte ré (fls.153).

Contestação da **Confiança Companhia de Seguros**, às fls.159/181. Invoca a culpa exclusiva de terceiro como causa excludente de responsabilidade, já que, em sua versão, o motorista da ré conduzia o coletivo na sua mão de direção, em velocidade compatível com o local, quando foi fechado por um caminhão, o que ocasionou a colisão. Ressalta a necessidade de, em caso de condenação, deve ser observado o limite da importância segurada contratada.

Resposta do Perito aos quesitos formulados pela Seguradora às fls.208/209.

Sentença, às fls.214/220, que julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art.269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização: **1)** pelo período de afastamento de 15 (quinze) dias, no valor dos vencimentos comprovados às fls.16, vigente na ocasião dos fatos, acrescido de correção monetária a contar do evento danoso, a ser apurado em liquidação por cálculo do contador judicial; **2)** por dano estético, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária a contar do arbitramento; **3)** por dano moral, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária a contar do arbitramento. Todos os valores deverão ter incidência de juros de mora de 1% a.m. desde a data do evento danoso. Julgou improcedente o pedido de ressarcimento das despesas médicas. Julgou, ainda, procedente o pedido formulado na lide secundária, observando-se o limite estabelecido na apólice. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação.

A seguradora opôs embargos de declaração às fls.221/226, rejeitados às fls.258.

Apelação interposta pela ré às fls.228/236. Pretende a redução do valor indenizatório fixado a título de dano moral e dano estético. Sustenta que os juros de mora devem contar a partir da citação. Observa a inexistência de lide secundária, já que a Seguradora interveio nos autos como chamada ao processo, devendo responder solidariamente pela condenação, e não de forma regressiva.

Apelação interposta pela Confiança Companhia de Seguros, às fls.262/273. Afirma que foi citada na condição de Denunciada, havendo, portanto, uma lide secundária. Dessa forma, entende que seu dever é de reembolso ao segurado do valor que exceder as franquias contratadas. Ressalta que o dano estético encontra-se excluído da cobertura contratada (riscos excluídos). Acresce que inexistente prova nos autos que indique que a parte autora sofreu perda patrimonial ou redução de salário, razão pela qual a condenação imposta a título de pensionamento deve ser excluída.

O autor interpôs recurso adesivo às fls.277/282. Pretende a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral e estético.

Apenas a ré apresentou contrarrazões às fls.283 e 287.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Da intervenção de terceiro:

A peça de bloqueio traz pedido expresso de chamamento ao processo da Confiança Companhia de Seguros (fls.33), tendo tal modalidade de intervenção de terceiro sido deferida às fls.153, restando irrecorrida, razão pela qual se operou a preclusão.

Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a

respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Ademais, a intervenção de terceiros, na modalidade de chamamento ao processo (art. 77 a 80 do CPC), baseia-se na solidariedade dos devedores, na qual o réu chama para integrar o **mesmo processo** os coobrigados pela dívida. Assim, não há que se falar em lide secundária.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de ser possível, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a condenação direta e solidária da Seguradora, razão pela qual inexistente motivo para irrisignação da segunda apelante (Confiança Companhia de Seguros).

Absolutamente pertinente:

AGRAVO REMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A improcedência da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, é tema inabordável nos limites do recurso especial, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmula 5-STJ).

3. Os juros de mora são devidos à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, caput, do CPC.

4. **A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, no sentido de que "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode**

ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10.378/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)(original sem grifo)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO.

1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1076138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Dessa forma, assiste razão a ré, ora primeira apelante, quando pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora, ora segunda apelante, sempre dentro dos limites da apólice, o que, por óbvio, inclui o abatimento do valor da franquia, caso prevista no contrato.

Da responsabilidade:

No mérito, a responsabilidade civil em análise, apesar de extracontratual, é objetiva.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual já firmou tranqüilo entendimento, como se vê, a título exemplificativo, dos arestos abaixo transcritos, sem grifos no original:

Agravo Inominado. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Acidente de Trânsito. Atropelamento de ciclista causado por coletivo de propriedade da empresa ré, que se evadiu do local sem prestar socorro à vítima. **Responsabilidade civil extracontratual e objetiva da transportadora, em relação a terceiros.** Aplicação do § 6º, do artigo 37, da Constituição da República, que estendeu a responsabilidade do Estado, fundada em risco administrativo, às pessoas jurídicas de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, como é o caso das transportadoras, que exploram serviço público concedido ou permitido. Ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que nada acrescenta possa modificar a decisão em tela. Recurso a que se nega provimento. (Ap. Cível nº 2008.001.44722, Rel. Des. Denise Levy Tredler, Décima Nona Câmara Cível, em 03/03/2009)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL POSITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU VERIFICAÇÃO DE CAUSA

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso do Autor postulando majoração do dano moral e juros de mora a partir da data do acidente e não da citação, como estabelecido na sentença, e majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação. Recurso da Seguradora requerendo redução da condenação pelo dano moral. Recurso da Ré, afirmando ser subjetiva a responsabilidade, alegando culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e pugnando pela redução do dano moral. Autor que trafegava em sua bicicleta em via pública, sendo abalroado por coletivo ao ser ultrapassado. Laudo pericial constatando fratura de cotovelo esquerdo e lesão corto contusa em pé esquerdo, apurando incapacidade total temporária e parcial permanente e dando como positivo o nexo de causalidade. **Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, respondem as prestadoras de serviço público objetivamente pelos danos que seus agentes, no exercício dessa atividade, causarem a terceiros, sendo certo que a obrigação de indenizar somente restará afastada se provada alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, cabendo à concessionária ou permissionária de transporte público, uma vez comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta praticada, produzir tal prova excludente.** Precedentes. A parte Ré procura fragilizar a prova oral produzida pelo Autor, mas sobressai a coerência entre os depoimentos colhidos pelas testemunhas da vítima, ao passo que as declarações produzidas pelas testemunhas da Ré mostram-se contraditórias. Acertada a conclusão da sentença ao não acolher a alegação de culpa exclusiva da vítima, reconhecendo que foram a falta de atenção e de cuidado do motorista da Ré ao ultrapassar a bicicleta os fatores preponderantes para o acidente, não se

podendo nem mesmo acatar a alegação de culpa concorrente, pois restou sem subsídios o argumento de que o Autor efetuou manobra imprecisa para desviar-se de um buraco, lançando-se à frente do ônibus. As verbas de pensionamento foram corretamente estabelecidas, considerando o valor do salário mínimo como parâmetro e na forma apurada no laudo pericial quanto às incapacidades. Indenização pelo dano moral que deve ser reduzida, considerando os critérios exigidos. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, eis que se trata de responsabilidade extracontratual. Entendimento consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atende à extensão do trabalho realizado e ao tempo exigido do nobre advogado, conforme o disposto no artigo 20, § 3º, do C.P.C., não merecendo acolhimento o pedido de majoração. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (Ap. Cível 2009.001.24145, Rel. Des. Leila Albuquerque, Décima Oitava Câmara Cível, em 02/06/2009)

De fato, a Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo, a qual atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, quando o dano experimentado por terceiro decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa.

A propósito, no Recurso Extraordinário nº 591.874, o STF reconheceu a repercussão geral da questão pertinente à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo em relação a terceiros não-usuários do serviço, firmando o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM

RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (§ 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. TEORIA OBJETIVA. PRECEDENTE PLENÁRIO. 1. No julgamento do RE 591.874, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, revendo sua própria jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço. 2. Agravo regimental desprovido.

(AI 779629 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-05 PP-00734)

Sendo assim, a existência do direito perseguido pelo autor, e o conseqüente dever de indenizá-lo, subordina-se à presença de alguns requisitos, quais sejam, a comprovação do fato, do dano e do nexo causal.



Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor se encontrava no ponto de ônibus, em cima da calçada, aguardando sua condução, quando foi atingido pelo coletivo de propriedade da ré.

Tal fato restou incontroverso, visto que a suplicada não o impugna, mas, tão somente, tenta imputar a terceiro a responsabilidade do acontecido, sob o argumento que o motorista do coletivo levou uma fechada de um caminhão e, por isso, perdeu o controle da direção.

Inexiste nos autos qualquer prova que corrobore a tese defensiva.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o STJ já firmou entendimento no sentido de que o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.

Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. "BALA PERDIDA". FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes.

2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso

fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte.

3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida).

Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexu causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1049090/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

É inconteste que está dentro da margem de previsibilidade e risco da atividade de transporte rodoviário o coletivo levar fechada de outros veículos que trafegam pela via, razão pela qual, ainda que fosse comprovada a tese defensiva – o que não ocorreu -, tal fato não seria eficaz para afastar sua responsabilidade perante o autor.

Portanto, configurada a responsabilidade da ré, exsurge o dever de indenizar.

Do pensionamento:

O laudo pericial afirma que o autor, em decorrência do acidente, sofreu feridas corto-contusas em membros superiores e em orelha esquerda, que lhe causaram incapacidade total temporária pelo período de 15 (quinze) dias (fls.110/11).

Levando-se em consideração que à época dos fatos o autor trabalhava como Agente de Segurança Pessoal, com vínculo empregatício (fls.16), bem como restando comprovado sua incapacidade laborativa pelo período de 15 dias, correta a condenação da ré ao pagamento de pensionamento pelo tempo em que o suplicante esteve impossibilitado de exercer seu trabalho, tomando como base de cálculo o salário que o mesmo recebia na ocasião.

Não há que se falar em falta de comprovação de que o autor deixou de receber seu salário durante o período em que esteve totalmente incapacitado, já que o laudo pericial deixou evidente que o mesmo não teve condições de exercer sua atividade.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, mesmo que não comprove o exercício de atividade remunerada, a vítima tem direito ao pensionamento pelo período em que ficou afastado de suas atividades.

Este é o teor da Súmula nº215 deste Pretório:

"A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal."

Sendo assim, basta que o autor comprove sua incapacidade total para fazer jus ao pensionamento, que, em havendo vínculo empregatício, deve ser fixado com base no salário percebido pelo mesmo à época.

Na mesma direção, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Atropelamento. Fato exclusivo da vítima não demonstrado. Dever de indenizar. Dano moral configurado in re ipsa. Verba corretamente arbitrada. Dano material. Comprovação da renda recebida à época do evento. Base para o pensionamento durante o período de incapacidade total temporária. Dedução do seguro obrigatório. Descabimento em face da ausência de prova do pagamento daquela indenização securitária. Sucumbência mínima do autor. Verba honorária arbitrada de forma escorreita. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0030365-54.2008.8.19.0001 - APELACAO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 23/07/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Do dano estético:

É possível a reparação pelos danos estéticos quando demonstradas a deformidade física ou lesões aparentes (cicatrizes).

Relevante transcrever as palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade...” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas S/A, pág.101)

O dano estético, em grau mínimo, restou apurado através de perícia (fls.113), em razão de existência de cicatrizes nos braços e orelha, que podem ser observadas através das fotografias colacionadas às fls.115/118.

Por outro lado, os sofrimentos físicos e mentais infligidos à vítima em razão do acidente configuram dano imaterial, passível de compensação.

Conforme laudo pericial, o autor sofreu escoriação em raiz da coxa esquerda, sendo que a incapacidade foi total e temporária de um dia (fl. 236).

Diante deste contexto, tenho que o valor fixado pela sentença a título de indenização por dano estético (R\$3.000,00) revela-se razoável e dentro dos parâmetros usualmente fixados por esta Corte.

Relevante trazer à baila arestos deste Pretório, sem grifo no seu original:

AGRAVO INOMINADO DA SEGURADORA
LITISDENUNCIADA CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO
SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACIDENTE DE
TRANSITO. RÉU CONDENADO EM DANO
MATERIAL, ESTÉTICO (R\$ 3.000,00) E

MORAL (R\$ 7.000,00. CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENA A SEGURADORA A REEMBOLSAR O RÉU-LITISDENUNCIANTE PELO DANO MATERIAL E DANO ESTÉTICO, EMBORA O CONTRATO NÃO TENHA COBERTURA PARA DANO MORAL. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO NÃO SE CONFUNDEM. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. Acidente de trânsito. Autor ajuizou ação indenizatória de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Réu requereu a denúncia da lide da seguradora com a qual mantém contrato. Laudo médico pericial concluindo pela incapacidade em caráter permanente e vitalício do traumatismo sofrido pelo autor no joelho, no percentual de 5%, e **concluindo pelo grau mínimo com relação ao dano estético resultante da cicatriz**. Sentença do juízo a quo julgou procedentes em parte os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 7.000,00 por danos morais, **R\$ 3.000,00 por danos estéticos** e danos materiais. Condenou a litisdenunciada a reembolsar o réu nos danos materiais e estéticos, excluindo o dano moral. Apelação do réu, pretendendo a improcedência dos danos morais e estéticos ou a redução dos valores, bem como a condenação da litisdenunciada ao pagamento. Apelação da litisdenunciada (autora deste agravo inominado) aduzindo a impossibilidade de cumulação da indenização por danos morais com danos estéticos e objetivando a improcedência dos danos morais ou a minoração do quantum. Culpa incontroversa do réu no acidente. Apólice de seguro que traça definições sobre o dano moral e o dano estético, este como sendo a perda ou redução no padrão de beleza, e que prevê a cobertura de danos materiais ou corporais causados a terceiros até o limite de R\$ 10.000,00. Sentença que não merece reparo. Possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e danos estéticos. Súmulas nº 387 do STJ e nº 96 do TJERJ. Dano moral in re ipsa. Dano estético proveniente de cicatrizes sofridos pelo réu sem que desse causa ao acidente. Valores dos danos moral e estético

arbitrados com equidade. Precedentes jurisprudenciais. Decisão monocrática deste Relator negando seguimento às apelações do réu e da seguradora-litisdenunciada. Agravo Inominado da seguradora pretendendo a reconsideração da decisão monocrática para o fim de ser reformada a decisão do juízo a quo. Aduz as mesmas razões da apelação. Pretensão que não merece prosperar, pelos mesmos motivos da decisão monocrática agravada. Desprovemento do agravo inominado. (0003309-08.2006.8.19.0004 - APELACAO - DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 18/02/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO ESTÉTICO. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. Ação indenizatória aforada com a finalidade de recebimento de indenização por danos estéticos decorrentes de acidente automobilístico. Responsabilidade da ré que já restou incontroversa em virtude de sentença judicial passada em julgado, proferida em processo em que se discutiu a ocorrência de danos materiais e morais, não tendo sido vertido, naquela oportunidade, pedido referentes aos danos estéticos. Dano estético que restou asseverado pelo laudo pericial produzido pelo expert do juízo perante o qual tramitou a ação primitiva. **Perícia médica que afirmou que as lesões estéticas se caracterizaram em grau mínimo. Dano estético sofrido pela agravante que se traduz por uma pequena cicatriz,** a qual não se mostra capaz de causar qualquer sentimento de repulsa àqueles que a vêem e somente autoriza a condenação da agravada ao pagamento da indenização por danos estéticos pelo fato se encontrar em sua face. **Quantum indenizatório corretamente fixado na sentença em R\$ 3.000,00. Quantia suficiente a atender ao**

fim a que se destina. Impossibilidade de majoração da verba. Decisão monocrática que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0029923-62.2007.8.19.0021 (2009.001.66492) – APELACAO - DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 10/11/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

O STJ já se pronunciou acerca da necessidade de exclusão expressa de cobertura para os danos morais (e, por analogia, para os danos estéticos), já que o termo “danos corporais” compreende todas as modalidades de dano: material, moral e estético.

Segue julgado sobre o tema:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.

3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.

4. **A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.**

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a

terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)(original sem grifo)

Da análise da apólice contratada (item 5.1, x), verifica-se a existência de exclusão expressa de dano estético causado pelo Segurado ou condutor, em decorrência de acidente envolvendo o veículo segurado (fls.187), razão pela qual a seguradora não responde por tal verba.

Repise-se que a solidariedade da seguradora restringe-se aos limites da apólice.

Do dano moral:

O dano moral não reside única e exclusivamente na humilhação ou constrangimento, mas também na ofensa à integridade corporal do autor, no sentimento de dor, medo e vulnerabilidade experimentados pelo suplicante.

A integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação.

O autor sofreu lesões em membros superiores e na orelha esquerda, necessitando de atendimento médico-hospitalar, com sutura e curativo local, ficando totalmente incapacitado de exercer suas atividades habituais por 15 dias.

É sabido que a indenização deve representar uma compensação razoável pelo desgosto e pela tristeza experimentados, sendo que a sua intensidade deve ser considerada quando do arbitramento.

O valor fixado pelo douto julgador, R\$7.000,00, revela-se em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Tal monta, encontra-se, inclusive, dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULO DO RÉU E AUTORA QUE ESTAVA NA CALÇADA. ATROPELAMENTO QUE CAUSOU LESÕES GRAVES POR TODO CORPO (INTERNAS E EXTERNAS). LAUDO PERICIAL E SEUS COMPLEMENTOS CONCLUÍRAM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE 21 DIAS, AUSÊNCIA DE DANO ESTÉTICO CAPAZ DE INDENIZAR E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR EM PENSÃO POR CONSTATAR QUE AS LESÕES ESTAVAM ESTABILIZADAS QUANDO DO LAUDO COMPLEMENTAR E O TRATAMENTO FOI REALIZADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU PAGAR A AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O VALOR DE R\$8.000,00, (OITO MIL REAIS) E IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (0001903-52.2009.8.19.0066 – APELACAO - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 05/05/2014 - NONA CAMARA CIVEL)

Do termo inicial para contagem dos juros:

O autor não era passageiro da empresa ré, estando, na condição de pedestre, parado no ponto a espera de sua condução, que em momento nenhum foi dito ser o coletivo envolvido no acidente. Portanto, a relação entre as partes é extracontratual, razão pela qual o termo inicial para contagem de juros deve ser o evento danoso, conforme fixado na sentença.

Pertinente transcrever a Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Da sucumbência:

Tendo o autor sucumbido em parte mínima dos pedidos, correta a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, razão pela qual devem os réus responder, solidariamente, pelas custas processuais e honorários advocatícios, no valor arbitrado na sentença *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e **dar parcial provimento ao primeiro apelo (Transportes Zona Oeste Ltda.), tão somente para reconhecer a responsabilidade solidária da Seguradora Confiança Companhia de Seguros, pelas condenações impostas, devendo ser observados os limites da apólice contratada (conforme fundamentação supra), mantendo-se, no mais, a sentença. Nega-se provimento ao segundo recurso (seguradora) e recurso adesivo (autor).**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2014.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora